DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11937/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6453/2016
PROTOCOLO	: 1674064
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: 1- MURILO ZAUITH 2- SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 22/2015, formalizada pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao registro de preços para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares e serviços de testes radiométricos.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Relatório e Voto REV – G. FEK – 1229/2018 (peça 31, fls. 480-482), nos seguintes termos dispositivos:

> *Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.*
>
> *Tudo considerado, voto nos sentidos de:*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 81/2015;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 22/2015;*

- Acórdão AC01 – 1060/2018 (peça 33 fls. 484-487), firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no seguinte sentido:

> *Tudo considerado, voto nos sentidos de:*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 81/2015;*

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2015; II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 22/2015;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 494-495**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC – 12253/2021 (peça 47, fl. 504), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/6453/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 2ª PRC – 12253/2021 - peça 47, fl. 504), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/6453/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC01 – 1060/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Sebastião Nogueira Faria, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL